



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 23/05/2023 14:30:55.303 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4064/2015  
PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de e julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO GOMES

**Relator:** Deputado CORONEL ULYSSES

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Capitão Augusto, que objetiva promover alterações no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, a fim de regulamentar e garantir autonomia aos corpos de bombeiros militares do país.

Aduz o autor, justificando que:

*Este projeto pretende regulamentar as atribuições de uma importante corporação brasileira, os corpos de bombeiros militares, a quem a Carta Magna conferiu, dentre outras, a incumbência da execução de atividades de defesa civil. Com efeito, a teor do artigo 22, XXI, da Constituição Federal, cabe à União editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares. Assim, a proposta vem*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236636348300>



LexEdit

\* C D 2 3 6 6 3 6 3 4 8 3 0 0

*sedimentar as competências dessa relevante corporação e a sua autonomia. É que vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal, quando conquistaram o direito de emancipação, apenas os corpos de bombeiros de São Paulo e do Paraná ainda não efetivaram a sua separação. Sem comando próprio, os bombeiros militares assistem à evolução de modelos de bombeiros profissionais, civis e voluntários, que crescem em importância diante do aumento dos desastres naturais e colocam-se como alternativa para atender aos municípios desassistidos pelo Estado. Além disso, com a falta de comando próprio, não há o investimento específico em ampliação dos recursos humanos da corporação, freando as possibilidades de expansão e melhor atendimento da população. A autonomia dos bombeiros em todo o país melhorou os serviços prestados, ampliou a presença dos bombeiros no Estado e auxiliou nos investimentos em veículos, equipamentos e aprimoramento profissional. Esses bombeiros pós-emancipação surgiram como uma corporação que nasceu de novo, com muita força e vigor, com a digna missão de alavancar sua instituição. Portanto, esse projeto vem ao encontro da realidade e da necessidade do povo, para ter um serviço de bombeiro eficiente e moderno, com autonomia para sua administração, com quadros próprios, com carreira digna e especialista.*

Apresentado em 16/12/2015, o projeto foi distribuído em 14/01/2016 as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54, do Regimento Interno da Câmara de Deputados (RICD), sujeita à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 31/10/2021 foi aprovado o Parecer, pela aprovação, com substitutivo, ofertado por Relator designado na CSPCCO, Deputado Cabo Sabino. Nesta Comissão, o Relator anteriormente designado em 01/02/2018, Deputado Marcelo Delaroli, promoveu a devolução sem manifestação em 13/12/2018, tendo o feito sido arquivado.

Em 28/02/2019 promoveu-se o desarquivamento, após



requerimento interposto pelo autor do Projeto em apreciação, tendo sido atribuída a relatoria ao Deputado Gurgel, porém o Ilustre parlamentar deixou de integrar a CCJC em 03/02/2020.

Nesta legislatura, tendo sido designado Relator em 04/04/2023, cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 05/04/2023 a 19/04/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame, assim como proferir parecer de mérito.

Inicialmente, depreende-se que a proposição originária e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos termos dos artigos 22, inciso XXI, da Constituição da República.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição em exame atende ao disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos



normativos que menciona”.

No que tange à juridicidade, **o projeto de lei deve ser declarado prejudicado**, uma vez que a matéria foi apreciada e deliberada nesta Casa, mediante aprovação no Plenário do Projeto de Lei n.º 4363/2001 (Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências), que fora encaminhado ao Senado em 20/12/2022, aguardando deliberação.

Outrossim, o escopo da propositura em análise vislumbra tênue alteração do Decreto-lei n.º 667/1969. Nesse desiderato, o Projeto de Lei n.º 4363-B/2001, exaustivamente debatido nesta Casa e encaminhado ao Senado após aprovado, revoga o Decreto-lei 667/1969, regulamentando as atribuições e garantido autonomia aos corpos de bombeiros militares.

Destarte, apesar do PL n.º 4.064/2015 apresentar boa técnica legislativa e atender ao pressuposto de constitucionalidade, **manifesto pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.064/2015**, nos termos do art. 164, II, por prejulgada a matéria pela Casa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Coronel Ulysses**  
 Relator



LexEdit  
 \* C D 2 3 6 6 3 6 3 4 8 3 0 0 \*